



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106596 - SP(2023/0393739-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : TATIANE MATOS COSTA - SP218043
RECORRIDO : CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS - SP095564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AFASTAMENTO. ATO ILÍCITO TRABALHISTA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SEGUNDA TESE DO TEMA 936/STJ. SOLIDARIEDADE ENTRE ENTIDADE FECHADA E PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE, CONFORME TEMA 955/STJ, CONDICIONADA A PREVISÃO REGULAMENTAR (EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA) E A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS. CUSTEIO E APORTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO COM PERÍCIA ATUARIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS REPETITIVOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício complementar, reconhece a legitimidade do patrocinador por ato ilícito trabalhista e admite a inclusão de verbas remuneratórias trabalhistas na base de cálculo do benefício, condicionada a previsão regulamentar e a recomposição das reservas, afastando apenas a multa por embargos protetatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima na ação previdenciária complementar; (ii) há solidariedade com a entidade fechada sem previsão expressa; (iii) é possível a inclusão de horas extras e reflexos sem prévio custeio e sem previsão

regulamentar estrita, à luz do Tema 955/STJ; e (iv) subsiste a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada em embargos declaratórios tidos como protelatórios.

3. O patrocinador é parte legítima quando a controvérsia decorre de ato ilícito trabalhista imputado ao empregador, hipótese admitida na segunda tese do Tema 936/STJ, que excepciona litígios estritamente previdenciários e permite sua presença para responder pelos efeitos do ilícito no benefício complementar.

4. Não há solidariedade ampla entre entidade de previdência fechada e patrocinador sem previsão legal ou convencional; a decisão limita-se à aplicação do Tema 955/STJ e às regras do regulamento, sem criar obrigação solidária genérica.

5. A inclusão de horas extras e reflexos na base de cálculo é possível conforme a modulação do Tema 955/STJ, condicionada a existência de previsão regulamentar, ainda que implícita (salário real de participação como totalidade da remuneração), e a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante estudo técnico atuarial em liquidação.

6. O acórdão recorrido observa os repetitivos (Temas 936 e 955/STJ), inexistindo dissídio jurisprudencial útil quando a solução está alinhada às teses firmadas.

7. Reconhecida omissão em momento posterior e acolhidos embargos para complementar o acórdão, afasta-se o caráter manifestamente protelatório, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106596 - SP(2023/0393739-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : TATIANE MATOS COSTA - SP218043
RECORRIDO : CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS - SP095564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AFASTAMENTO. ATO ILÍCITO TRABALHISTA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SEGUNDA TESE DO TEMA 936/STJ. SOLIDARIEDADE ENTRE ENTIDADE FECHADA E PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE, CONFORME TEMA 955/STJ, CONDICIONADA A PREVISÃO REGULAMENTAR (EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA) E A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS. CUSTEIO E APORTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO COM PERÍCIA ATUARIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS REPETITIVOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de benefício complementar, reconhece a legitimidade do patrocinador por ato ilícito trabalhista e admite a inclusão de verbas remuneratórias trabalhistas na base de cálculo do benefício, condicionada a previsão regulamentar e a recomposição das reservas, afastando apenas a multa por embargos protetatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o patrocinador é parte ilegítima na ação previdenciária complementar; (ii) há solidariedade com a entidade fechada sem previsão expressa; (iii) é possível a inclusão de horas extras e reflexos sem prévio custeio e sem previsão

regulamentar estrita, à luz do Tema 955/STJ; e (iv) subsiste a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada em embargos declaratórios tidos como protelatórios.

3. O patrocinador é parte legítima quando a controvérsia decorre de ato ilícito trabalhista imputado ao empregador, hipótese admitida na segunda tese do Tema 936/STJ, que excepciona litígios estritamente previdenciários e permite sua presença para responder pelos efeitos do ilícito no benefício complementar.

4. Não há solidariedade ampla entre entidade de previdência fechada e patrocinador sem previsão legal ou convencional; a decisão limita-se à aplicação do Tema 955/STJ e às regras do regulamento, sem criar obrigação solidária genérica.

5. A inclusão de horas extras e reflexos na base de cálculo é possível conforme a modulação do Tema 955/STJ, condicionada a existência de previsão regulamentar, ainda que implícita (salário real de participação como totalidade da remuneração), e a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante estudo técnico atuarial em liquidação.

6. O acórdão recorrido observa os repetitivos (Temas 936 e 955/STJ), inexistindo dissídio jurisprudencial útil quando a solução está alinhada às teses firmadas.

7. Reconhecida omissão em momento posterior e acolhidos embargos para complementar o acórdão, afasta-se o caráter manifestamente protelatório, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MOURÃO NETO, assim ementado:

Previdenciário e processual. Ação de revisão de aposentadoria complementar julgada improcedente. Pretensão à anulação ou à reforma manifestada pela autora. Eventuais omissões da sentença, não supridas na decisão que apreciou embargos de declaração, não conduzem à anulação do decisum, uma vez que podem ser sanadas pelo órgão ad quem. Não se afigurando manifestamente protelatórios os embargos oferecidos pela autora, deve ser afastada a multa prevista no § 2º do artigo 1.026, do Código de Processo Civil. Solução da controvérsia que passa pela aplicação de teses definidas

pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.370.191/RJ e n. 1.312.736/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, com o reconhecimento da legitimidade do réu e o acolhimento parcial da pretensão revisional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados, com imposição de multa.

Posteriormente, em juízo de retorno determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração foram acolhidos para complementar o acórdão, sem efeitos modificativos, com a seguinte ementa:

ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COMPLEMENTANDO-SE O VENERANDO ACÓRDÃO, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO. V.U.” (e-STJ, fl. 582). No voto, consignou-se a modulação do Tema 955 e a previsão implícita no regulamento quanto ao salário-real-de-participação como totalidade da remuneração mensal.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BB apontou **(1)** ilegitimidade passiva do patrocinador, sustentando que a responsabilidade pela administração e execução dos planos é da entidade fechada (LC nº 109/2001) e que o Tema 936/STJ afasta a presença do patrocinador em litígios estritamente previdenciários, além de que o ato ilícito trabalhista não desloca, por si, a legitimidade para a Justiça Comum (e-STJ, fls. 598/603); **(2)** ausência de solidariedade entre entidade e patrocinador, por falta de previsão expressa em convênio de adesão, conforme art. 13, § 1º, da LC nº 109/2001 e art. 265 do CC/2002; **(3)** impossibilidade de inclusão de horas extras e reflexos na base de cálculo da complementação sem prévio custeio e sem previsão regulamentar adequada, à luz da tese do Tema 955/STJ e dos arts. da LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 invocados, destacando ofensa ao equilíbrio atuarial e à necessidade de recomposição integral das reservas (e-STJ, fls. 611-613, 622-623); **(4)** que a obrigação de custeio adicional pelo patrocinador é vedada (LC nº 108/2001) e que eventual ressarcimento deve ser buscado em ação própria na Justiça do Trabalho, conforme a modulação do Tema 955; **(5)** dissídio jurisprudencial, por divergência com os REsp 1.370.191/RJ e 1.312.736/RS; e **(6)** afastamento da multa por embargos protelatórios, em razão do reconhecimento anterior, pelo STJ, de omissão sobre o Tema 955.

Certificou-se o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No caso, a autora CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES (CLEUSA) ajuizou ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria visando à inclusão, na base de cálculo da renda mensal, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho (horas extras e reflexos), em face do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social e do patrocinador BANCO DO BRASIL.

Em primeiro grau, reconheceu-se a ilegitimidade do patrocinador e a improcedência quanto ao ECONOMUS.

O Tribunal estadual reformou parcialmente, afastando multa por embargos da autora e acolhendo a pretensão revisional nos moldes do Tema 955, reconhecendo a legitimidade do patrocinador em razão de ato ilícito contratual e admitindo a inclusão condicionada à previsão regulamentar e recomposição das reservas matemáticas, a serem apuradas na liquidação.

Em embargos do BB, houve rejeição com multa; o STJ, no julgamento do REsp 1.845.881, reconheceu omissão sobre a modulação do Tema 955 e determinou retorno dos autos; o novo acórdão estadual complementou a decisão, sem efeitos modificativos, afirmando a previsão implícita do salário real de participação como totalidade da remuneração, com incidência das verbas trabalhistas na base de cálculo e necessidade de recomposição atuarial.

O objetivo recursal do BB é reformar o acórdão estadual para (i) reconhecer sua ilegitimidade passiva na demanda revisional de benefício previdenciário complementar; (ii) afastar qualquer solidariedade com a entidade fechada por ausência de previsão legal/convencional; (iii) vedar a inclusão das horas extras e reflexos sem o prévio custeio e sem previsão regulamentar estrita, observada a modulação do Tema 955; e (iv) excluir a multa aplicada por supostos embargos protelatórios, em face do reconhecimento de omissão pelo STJ.

(1) Da ilegitimidade passiva do patrocinador

O BB sustentou que o Tema 936/STJ afastou sua presença em litígios previdenciários e que o ato ilícito trabalhista não deslocaria, por si, a legitimidade para a Justiça Comum. Pretende, assim, ver reconhecida sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação revisional.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual reconheceu expressamente a legitimidade do patrocinador porque a controvérsia decorreu de ato ilícito contratual imputado ao

empregador pelo não pagamento de horas extras, exceção que, de acordo com a segunda tese do Tema 936/STJ, foge ao âmbito dos litígios “estritamente” previdenciários.

O voto foi claro:

tendo em vista que o apelante imputou ao apelado ao ilícito contratual, derivado do não pagamento de horas extras, que foi, aliás, reconhecido pela Justiça do Trabalho, deve ser reconhecido a legitimidade do patrocinador (e-STJ, fl. 398).

No mesmo sentido, ao integrar ao voto a fundamentação sobre a modulação do Tema 955/STJ, o acórdão de embargos complementou que a matéria comportava a inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício, uma vez observados os requisitos, afastando, no caso concreto, a aplicação do Tema 936 “diante da prática de ato ilícito pelo patrocinador” (e-STJ, fl. 585).

Com isso, a conclusão sobre a pertinência subjetiva do BB está em conformidade com a tese repetitiva firmada no Tema 936.

A linha decisória imposta pelo Tribunal estadual, portanto, não contraria a orientação desta Corte, mas a aplica precisamente no ponto em que admite a presença do patrocinador quando se trata de repercussões de ato ilícito trabalhista superveniente sobre a complementação.

(2) Da inexistência de solidariedade

O BB alegou que não há solidariedade entre uma entidade fechada e o patrocinador sem previsão expressa no convênio de adesão (LC nº 109/2001, art. 13, § 1º; CC/2002, art. 265).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Sobre a solidariedade, o acórdão estadual não impõe solidariedade genérica entre entidade e patrocinador. O julgado fixou, com base no Tema 955/STJ, que a revisão é possível nas ações julgadas na Justiça comum até a data do julgamento do repetitivo, “condicionada à previsão regulatória (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso” (e-STJ, fls. 398/399, 496).

Na complementação, o Tribunal apenas explicitou a previsão implícita do regulamento de base de cálculo (salário real de participação como “totalidade da remuneração mensal realizada pelo participante”, art. 1º, VII) e lembrou o caráter paritário do custeio (art. 14), remetendo a definição de aportes à liquidação atuarial (e-STJ, fls. 585/586).

Em nenhum momento houve reconhecimento de solidariedade legal ampla. A discussão suscitada pelo recorrente, assim, é deslocada em face do conteúdo decisório efetivo, que apenas explica as regras do plano e a modulação do Tema 955, sem criar obrigações solidárias fora do convênio.

(3) e (4) Da inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação do benefício e da disposição de custeio adicional pelo patrocinador

O BB afirmou a impossibilidade de integrar horas extras e reflexos sem aviso prévio custeio e sem previsão regulamentar adequada, sustentou ofensa ao equilíbrio atuarial e à necessidade de recomposição integral das reservas e aduziu que eventual custeio adicional seria vedado ao patrocinador, devendo ressarcimento ser buscado na Justiça do Trabalho, conforme a modulação do Tema 955.

Mas a irresignação não se sustenta.

O acórdão decidiu todos esses pontos ao aplicar a tese modulada do Tema 955/STJ: afirmou que somente nas ações ajuizadas na Justiça comum até o julgamento do repetitivo é possível a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, “condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso” (e-STJ, fls. 398/399, 496).

A decisão integrativa explicitou a existência de “previsão implícita” no regulamento, ao definir o salário real de participação como “a totalidade da remuneração mensal realizada pelo participante”, fundamento que, por si, atende a exigência de previsão normativa (e-STJ, fl. 585).

Também consignou a necessidade de liquidação com perícia atuarial para apuração dos aportes complementares devidos, destacando a contribuição paritária de patrocinador e participante, tudo em conformidade com o regulamento e com a critério do Tema 955 (e-STJ, fls. 585/586).

Com isso, o julgado não autorizou qualquer revisão sem custeio nem violou o equilíbrio atuarial; ao contrário, condicionou expressamente a recomposição prévia e integral das reservas, mediante estudo técnico, antes de eventual recálculo.

Sobre a especificação de “encargos adicionais” ao patrocinador (LC nº 108/2001, art. 6º, § 3º), o julgamento não impõe encargo alheio ao plano de custeio. Sobre a contribuição paritária e a incidência sobre o salário real de participação (regulamento, art. 14) refere-se ao regime próprio do plano, e a deliberação de que os

aportes serão apurados em liquidação, por perícia atuarial, atende a teleologia de transparência e solvência (LC nº 109/2001, art. 7º) e não cria obrigações fora do regulamento.

Ademais, o próprio Tema 955, em sua tese, distingue a via reparatória trabalhista para danos decorrentes de ato ilícito e as hipóteses de recomposição atuarial quando há notificações específicas na Justiça do Trabalho, evitando enriquecimento sem causa da entidade.

No caso, a Câmara aplicou o item c da modulação, com previsão regulamentar implícita e recomposição prévia, sem desbordar do regime legal e regulamentar.

(5) Do dissídio jurisprudencial com os REsp 1.370.191/RJ e 1.312.736/RS

O BB alega que o acórdão recorrido apresentou divergências com os REsp 1.370.191/RJ e 1.312.736/RS.

Contudo, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão recorrido expressamente está em consonância com as teses firmadas nos repetitivos citados, aplicando o Tema 936 para reconhecer a legitimidade do patrocinador em hipóteses de ato ilícito e o Tema 955 para condicionar a revisão para a previsão regulamentar e a recomposição prévia e integral das reservas.

Após a decisão desta Corte que determinou a análise pelo Tribunal sobre a modulação, o Tribunal estadual complementou o julgado sem efeito modificativo, explicitando a “previsão implícita” no regulamento e a necessidade de resolução atuarial (e-STJ, fls. 585/586).

Não há divergência; há observância a orientação uniformizada. Não se pode conhecer do dissídio pela cláusula c com base nas mesmas matérias suscetíveis de óbices ou já decididas sob a cláusula a. A jurisprudência consolidada desta Corte repele o conhecimento do dissídio quando a questão não se mostra cognoscível ou quando já foi resolvida no mérito sob a cláusula a, prejudicando o exame pela cláusula c.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem concernentes à ausência de preterição do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. **A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe de 13/3/2018)

(6) Afastamento da multa por embargos protelatórios, por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

O BB exigiu o afastamento da multa por embargos protelatórios em razão do reconhecimento de omissão pelo STJ

Sobre a multa, é incontroverso que esta Corte determinou a devolução dos autos por consideração da omissão do acórdão sobre a modulação do Tema 955 (e-STJ, fls. 553-556).

Em cumprimento, o Tribunal estadual acolheu os embargos de declaração “complementando-se o venerando acórdão, mas sem efeito modificativo” (e-STJ, fl. 582).

Nessa quadra, a sinalização de omissão afasta o caráter manifestamente protelatório da via aclaratória, razão pela qual não subsiste fundamento para a manutenção da multa aplicada nos embargos rejeitados em 2019.

O Colegiado, ao acolher os embargos em 2023 e sanar a omissão, superou a conclusão sobre a multa decorrente de interposição de embargos protelatórios.

Logo, a pretensão de afastamento da multa encontra garantia nos próprios desdobramentos processuais posteriores.

Desse modo, uma vez descaracterizado o intuito protelatório dos embargos declaratórios interpostos na origem, diante do reconhecimento de omissão por decisão anterior desta Corte Superior (REsp 1.845.881), deve ser afastada a aplicação da respectiva multa.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada na origem pela interposição de embargos protelatórios.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar exceções às deliberações inseridas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.106.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393739-0

Número de Origem:

00086704220158260506 0008670422015826050650000 201903242103 86704220158260506
8670422015826050650000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : TATIANE MATOS COSTA - SP218043

RECORRIDO : CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS - SP095564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

